

Regras de Registo de .pt

Comentários e Sugestões: Respostas

Regras de Registo de .pt

Comentários e Sugestões: Respostas

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|--------|------------|--------------|
|--------|------------|--------------|

Artigo 8 n.º3

Sugere-se a eliminação do n.º 4. Propõe-se ainda a inclusão da expressão "dias úteis" no n.º 2 do artigo 8.º, com a consequente renumeração dos números/artigos subsequentes.

Não se acolhe a eliminação da disposição do n.º4, uma vez que a mesma permite ao .PT atuar de forma célere quando é detetado o incumprimento das Regras. Este mecanismo é importante para garantir a confiança no espaço .pt, proteger direitos de terceiros e prevenir situações de abuso.

Considera-se que o processo de registo de um domínio deve ser o mais ágil e célere possível, garantindo, é claro, a proteção dos direitos das partes interessadas. Em todo o caso, decidiu-se alterar o prazo de 2 dias úteis para 4 dias corridos.

Alterado nas Regras de Registo de .pt

[Nova redação]: Artigo 8.º n.º2: "Na sequência das diligências anteriores, o .PT poderá solicitar ao titular ou à entidade gestora que apresentem, no prazo máximo de 4 dias, (...)"

Capítulo I –
Condições para o
registo de domínios
.pt

Secção I –
Condições gerais

Artigo 3.º –
Condições de
delegação n.º 4

Na prática, este ponto levanta alguma incerteza. O .PT pode não delegar um domínio com base em "dúvidas fundamentadas", mas não está claro como esse processo decorre.

Não fica evidente se o titular é sempre informado do problema, quais são exatamente as dúvidas, nem se tem oportunidade real de corrigir a situação antes de uma decisão final.

Do ponto de vista operacional, isto pode gerar bloqueios desnecessários, sobretudo em situações em que o problema é facilmente resolvido (por exemplo, dados incompletos ou questões pontuais de configuração).

Faz sentido tornar este processo mais claro, garantindo comunicação e possibilidade de regularização.

Alterado nas Regras de Registo de .pt

Eliminado o n.º4 do artigo 3.º.

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|--|--|--|
| <p>Capítulo I – Condições para o registo</p> <p>Secção I – Condições gerais</p> <p>Artigo 5.º – Titularidade do nome de domínio novo número (aditamento)</p> | <p>A transmissão de domínios faz parte do funcionamento normal do sistema. No entanto, na prática, está também associada a situações de revenda especulativa.</p> <p>Não existe atualmente um enquadramento claro que permita distinguir transmissões legítimas de situações em que o domínio é utilizado apenas como ativo para valorização e revenda.</p> <p>Sem limitar a liberdade de transmissão, faria sentido garantir algum nível de enquadramento nestas situações.</p> | <p>As situações de transferência de titularidade de nomes de domínio já se encontram reguladas no artigo 14.º, tendo aqui particular relevância o n.º 7 deste artigo. Por outro lado, eventuais situações de má-fé ou utilização abusiva de um nome de domínio encontram enquadramento nas disposições existentes, designadamente no artigo 6.º, 8.º e 27.º, n.º 3, bem como nos mecanismos de resolução de conflitos previstos.</p> |
| <p>Capítulo I – Condições para o registo de domínios .pt</p> <p>Secção I – Condições gerais</p> <p>Artigo 8.º – Procedimentos de análise n.º 2</p> | <p>O prazo de 2 dias para responder a pedidos de informação pode ser curto na prática.</p> <p>Em muitos casos, a informação não está imediatamente disponível ou depende de terceiros, validações internas ou até do cliente final.</p> <p>Isto pode levar a situações em que há intenção de cumprir, mas não há tempo útil suficiente, resultando em consequências desproporcionais para algo que é essencialmente operacional.</p> <p>Seria importante manter a rapidez do processo, mas com alguma flexibilidade quando justificado.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt Considera-se que o processo de registo de um domínio deve ser o mais ágil e célere possível, garantindo, é claro, a proteção dos direitos das partes interessadas. Em todo o caso, decidiu-se alterar o prazo de 2 dias úteis para 4 dias corridos.</p> <p>[Nova redação]: Artigo 8.º n.º2: "Na sequência das diligências anteriores, o .PT poderá solicitar ao titular ou à entidade gestora que apresentem, no prazo máximo de 4 dias, (...)"</p> |
| <p>Capítulo I – Condições para o registo de domínios .pt</p> <p>Secção I – Condições gerais</p> <p>Artigo 9.º – Validação de dados relativos ao registo de nomes de domínio n.º 4</p> | <p>A remoção imediata de um domínio por falta de resposta ou por dados incompletos pode ser demasiado penalizadora em situações reais.</p> <p>Na prática, é relativamente comum haver falhas de comunicação, atrasos ou problemas técnicos (por exemplo, notificações não recebidas).</p> <p>Nestes casos, a remoção direta pode criar impacto significativo para o titular, quando o problema poderia ser resolvido de forma simples.</p> <p>Faz sentido introduzir uma fase intermédia (como a suspensão), permitindo a regularização antes da remoção definitiva.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt O prazo indicado no n.º2 destina-se já a permitir ao titular e à entidade gestora procederem à regularização da situação, constituindo uma oportunidade efetiva para suprir eventuais irregularidades identificadas.</p> <p>Sem prejuízo do referido, o prazo do n.º2 foi alargado para 10 dias.</p> |

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|--|---|---|
| <p>Capítulo I – Condições para o registo de domínios .pt</p> <p>Secção I – Condições gerais</p> <p>Artigo 9.º – Validação de dados relativos ao registo de nomes de domínio n.º 5</p> | <p>A validação periódica de dados é importante e faz todo o sentido.</p> <p>No entanto, na prática, deve servir sobretudo para garantir que os dados estão atualizados – e não como mecanismo imediato de penalização.</p> <p>Muitas situações resultam apenas de desatualização normal e não de má conduta.</p> <p>Por isso, o foco deve estar na regularização e não na remoção direta.</p> | <p>Com a proposta de redação do artigo 9.º n.º5, não se pretende que os processos de validação assumam uma natureza sancionatória.</p> <p>Este processo visa, sobretudo, assegurar o cumprimento das obrigações legais aplicáveis ao .PT, bem como aos seus registrars, designadamente, as decorrentes do artigo 36.º do Regime Jurídico da Cibersegurança, que impõe a recolha e manutenção de dados exatos e completos relativos ao registo de nomes de domínio, bem como a adoção de políticas e procedimentos de verificação para garantir essa qualidade da informação.</p> |
| <p>Capítulo I – Condições para o registo de domínios .pt</p> <p>Secção I – Condições gerais</p> <p>Artigo 6.º – Fundamentos de recusa de registo n.º 2</p> | <p>O conceito de "má fé" é essencial, mas na prática pode ser interpretado de forma demasiado ampla.</p> <p>Existem muitos casos legítimos de criação de projetos ou marcas que podem ser confundidos com situações abusivas.</p> <p>Sem critérios mais claros, pode haver decisões inconsistentes ou interpretações demasiado restritivas.</p> <p>O objetivo deve ser identificar comportamentos claramente abusivos, sem limitar iniciativas legítimas.</p> | <p>Redação do artigo não foi sujeito a proposta de revisão. Não obstante, cumpre-nos esclarecer, que na apreciação da má fé, a mesma nunca é apreciada como um conceito amplo, mas sim como um conceito indeterminado, cuja concretização depende da análise das circunstâncias concretas de cada caso, tratando-se de um entendimento consolidado no ordenamento jurídico português. Acresce que, conforme já referido, a introdução de critérios excessivamente fechados ou taxativos poderia, pelo contrário, limitar a capacidade de identificar novas formas de atuação abusiva.</p> |
| <p>Capítulo I – Condições para o registo de domínios .pt</p> <p>Secção I – Condições gerais</p> <p>Artigo 7.º – Nomes de âmbito geográfico n.º 2</p> | <p>A forma como os nomes geográficos estão definidos é bastante restritiva.</p> <p>Na prática, isso pode bloquear utilizações legítimas por parte de empresas ou projetos que utilizam nomes geográficos apenas como referência local, sem qualquer intenção de associação institucional.</p> <p>O problema real não é o uso do nome geográfico em si, mas sim o risco de indução em erro.</p> <p>Faz sentido permitir esses registos quando não exista esse risco.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> <p>Redação do n.º2 do artigo 7.º não foi sujeito a proposta de revisão. Não obstante, procedeu-se à alteração da respetiva redação, ampliando-se o âmbito de aplicação da norma, ao passar a admitir que o registo possa igualmente ser efetuado por entidades autorizadas pela autoridade administrativa competente.</p> <p>[Nova redação]: Artigo 7.º n.º2: "2. O registo de nomes de âmbito geográfico diretamente sob .pt só é permitido quando efetuado pela autoridade administrativa competente ou por quem esta autorize."</p> |

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|---|--|---|
| <p>Capítulo I – Condições para o registo de domínios .pt</p> <p>Secção I – Condições gerais</p> <p>Artigo 7.º – Nomes de âmbito geográfico n.º 3</p> | <p>O problema real não é o uso do nome geográfico em si, mas sim o risco de indução em erro.</p> <p>Faz sentido permitir esses registos quando não exista esse risco.</p> | <p>A admissão do registo de nomes de domínio que integrem nomes de âmbito geográfico por entidades que não tenham legitimidade para o efeito pode suscitar diversos problemas jurídicos, designadamente ao nível da proteção de denominações oficiais, da prevenção de práticas enganosas e, eventualmente, da salvaguarda do interesse público.</p> <p>Por essa razão, é prática comum entre vários ccTLD's a previsão de limitações ou critérios específicos aplicáveis ao registo deste tipo de nomes, precisamente para evitar situações de confusão quanto à titularidade ou eventual associação a entidades públicas.</p> <p>A solução proposta procura, assim, assegurar um equilíbrio entre a possibilidade de registo e a necessária proteção dos utilizadores e das entidades com competências sobre os nomes em causa.</p> |
| <p>Capítulo VI – Arbitragem</p> <p>Artigo 26.º – Arbitragem voluntária institucionalizada novo número (aditamento)</p> | <p>Os mecanismos atuais de resolução de conflitos funcionam, mas nem sempre são proporcionais à realidade de todos os casos.</p> <p>Na prática, existem muitos domínios de baixo valor ou com situações simples, onde recorrer à arbitragem acaba por ser demasiado caro ou complexo.</p> <p>Isto cria um problema real: muitas vezes é mais fácil pagar ao atual detentor do domínio do que contestar formalmente a situação, o que acaba por incentivar comportamentos especulativos.</p> <p>Faz sentido criar uma via mais simples e proporcional para estes casos.</p> | <p>A arbitragem institucionalizada constitui um mecanismo consolidado e célere, assente em regras claras e garantias processuais definidas, assegurando um elevado grau de segurança jurídica. Por seu turno, a remissão para um procedimento "a definir pelo .PT em articulação com o centro de arbitragem competente" introduz um nível significativo de indefinição normativa, na medida em que elementos essenciais como a tramitação, as garantias das partes e os critérios de decisão não se encontram previamente estabelecidos. Tal ausência pode comprometer princípios fundamentais como a previsibilidade, a igualdade de tratamento e a transparência, essenciais em matéria de resolução de litígios.</p> |
| <p>Capítulo VI – Arbitragem</p> <p>Artigo 27.º – Critérios de arbitragem voluntária institucionalizada n.º 3, alínea c)</p> <p>Artigo 26.º – Arbitragem voluntária institucionalizada novo número a aditar no artigo</p> | <p>Existem muitos domínios registados sem ligação a marcas, que ficam simplesmente "em espera", sem utilização efetiva.</p> <p>Na prática, estes domínios são frequentemente mantidos com o objetivo de futura venda, bloqueando o acesso legítimo a nomes relevantes para projetos reais.</p> <p>Nem sempre estas situações encaixam claramente nos critérios atuais de má fé, o que dificulta a sua resolução.</p> <p>Faz sentido clarificar que este comportamento também pode e deve ser considerado.</p> | <p>Agradecemos a sugestão apresentada. Contudo, a redação da alínea c) do n.º2 do artigo 7.º não foi sujeito a proposta de revisão, com exceção da modificação meramente formal na identificação das respetivas alíneas, tendo as anteriores alíneas i), ii) e iii) sido reenumeradas para a), b) e c).</p> |

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|----------------------------|---|--|
| Artigo 8.º | Acrescentámos a contração "aos". | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> <p>Dadas as alterações introduzidas nos artigos 8.º n.º 2 e 9.º n.º 2, passou a estabelecer-se expressamente, nessas disposições, que os prazos correspondem a dias corridos, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados.</p> <p>Nesse sentido, eliminou-se o n.º 3 de ambos os referidos artigos, deixando de se justificar a adição da contração "aos".</p> |
| Artigo 9.º | Acrescentámos a contração "aos". | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> <p>Dadas as alterações introduzidas nos artigos 8.º n.º 2 e 9.º n.º 2, passou a estabelecer-se expressamente, nessas disposições, que os prazos correspondem a dias corridos, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados.</p> <p>Nesse sentido, eliminou-se o anterior n.º 3 de ambos os referidos artigos, deixando de se justificar a adição da contração "aos".</p> |
| Artigo 12.º | Eliminar referência ao nº1. | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> |
| Artigo 14.º | Acrescentámos a referência à mediação que ficou esquecida. | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> |
| Artigo 26.º | Renumerar para iniciar no n.º 1. | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> |
| Artigo 26.º | O número 5 está em duplicado. | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> |
| Artigo 26, n.º 5 alínea b) | <p>Julgamos que este preceito levantará dúvidas quanto à avaliação de admissibilidade do registo de nomes de domínio pelo .PT (sempre ou só por amostragem?) podendo levar a um maior número de processos contra o .PT.</p> <p>Parece-nos importante afastar qualquer ideia de um dever geral e permanente de avaliação material de admissibilidade por parte do .PT.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> <p>Corrigiu-se a remissão ao artigo 6.º, para o artigo 8.º, que é a disposição que efetivamente refere o procedimento de avaliação de admissibilidade de um nome de domínio, decorrente de um processo de amostragem.</p> <p>[Nova redação]: "Contra o .PT, na sequência da avaliação de admissibilidade à luz do artigo 8.º.</p> |

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|---|---|--|
| <p>Artigo 27.º n.º 5 – ELIMINADO</p> | <p>Julgamos que a eliminação do n.º 5 do artigo 27.º criará uma grave lacuna quanto aos critérios que deverão ser tidos em consideração pelo Tribunal Arbitral aquando de um processo instaurado contra o .PT.</p> <p>No âmbito de um processo contra o .PT quais os critérios que o árbitro deverá passar a analisar, avaliar e verificar? Esta é uma dúvida que existe.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt A eliminação do n.º 5 do artigo 27.º justifica-se por o respetivo conteúdo se encontrar já previsto no n.º 2. Não obstante, e por forma a garantir maior clareza, procedeu-se à revisão da redação do n.º 2</p> <p>[Nova redação]: "Para efeitos do previsto no presente artigo, o árbitro deverá proceder à análise, avaliação e verificação do cumprimento das disposições constantes nas Regras, e respetiva legitimidade de registo do nome de domínio, considerando, particularmente, o disposto no artigo 6.º."</p> |
| <p>Artigo 20 – Atual</p> | <p>Eliminação do Artigo 20.</p> | <p>Isso seria criar mais uma situação de exceção, a verdade é que qualquer pedido de registo, independentemente de ser aceite ou não, implica a execução de um conjunto de atos e procedimentos com custos associados.</p> |
| <p>Art.º 2.º, 9.º, 13.º e 14.</p> | <p>A verificação de dados torna-se condição obrigatória para o registo, transferência de titularidade e alteração de contactos (email/telefone).</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt Considera-se que o processo de registo de um domínio deve ser o mais ágil e célere possível, garantindo, é claro, a proteção dos direitos das partes interessadas. Em todo o caso, decidiu-se alterar o prazo de 8 dias úteis para 10 dias corridos.</p> <p>[Nova redação]: Artigo 9.º n.º2: "Sempre que existam dúvidas fundadas quanto à exatidão, veracidade ou completude das informações e dos contactos associados ao registo do nome de domínio, o .PT poderá solicitar ao titular ou à entidade gestora do domínio para que, no prazo máximo de 10 dias, (...)"</p> |
| <p>Art.º 22.º</p> | <p>Introdução da possibilidade de bloqueio ou redirecionamento de domínios por notificação de "autoridade competente", alinhado com o novo.</p> | <p>A introdução desta disposição nas Regras de Registo de .pt decorre de uma obrigação legal, designadamente do artigo 57.º do Regime Jurídico da Cibersegurança, pelo que o .PT, na qualidade de registry, atuará, nestes casos, em conformidade com as notificações da autoridade competente e com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.</p> |
| <p>Art.º 8.º e 33.º</p> | <p>O prazo de 10 dias para o .PT analisar a conformidade do domínio pode agora ser suspenso.</p> | <p>O prazo de 10 dias indicado no artigo 8.º, n.º 1, apenas se suspende quando se encontre pendente alguma das diligências a que se refere o n.º 2 deste artigo e do artigo 9.º. Excluindo estes dois casos, o prazo de 10 dias é contínuo, correndo nos sábados, domingos e dias feriados, conforme disposto no artigo 33.º</p> <p>O n.º 6 do artigo 8.º clarifica, precisamente, o prazo indicado no número 1 desse artigo suspende-se enquanto decorrerem os prazos referidos no n.º 2 do artigo 8.º e do artigo 9.º.</p> |

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|--|---|--|
| <p>Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)</p> | <p>O que implica, na prática, a verificação da "entidade gestora" – o que significa exatamente? Existem diferenças entre registrars e registrant "diretos"? Como é que este processo funciona no caso dos entidade gestora?</p> | <p>Os dados da entidade gestora de um nome de domínio .pt estão igualmente sujeitos a validação e verificação. Esta exigência decorre, inclusivamente, de uma obrigação legal, nos termos do artigo 36.º do Regime Jurídico da Cibersegurança.</p> <p>Recorda-se que o .PT admite a existência de entidades gestoras que não são registrars.</p> <p>Chamamos a atenção para a definição de "entidade gestora" constante da alínea i) do Glossário anexo às Regras de Registo de .pt.</p> |
| <p>Artigo 3.º, n.º 4</p> | <p>Seria útil dispor de exemplos de circunstâncias em que o .PT não delegaria um domínio de imediato e se o registrar que efetuou o registo seria notificado.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt Eliminado o n.º4 do artigo 3.º.</p> |
| <p>Artigo 4.º, n.os 3 e 4</p> | <p>Parágrafo duplicado. Este parágrafo está redigido de forma muito ampla. Gostaríamos de saber o que acontece no caso de devolução de email (bounceback) e se, ainda assim, se consideraria como tendo sido recebido.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt (Apenas versão em inglês)</p> <p>Consideramos que devem ser atendidas as "Recommendations for the implementation of NIS2 Directive Article 28 (Database of domain name registration data)", mas se bem entendemos o comentário, parece-nos que o bounceback de uma comunicação eletrónica, não poderá ser entendido como um email devidamente recebido.</p> |
| <p>Artigo 4.º, n.º 5</p> | <p>Não é claro a que se refere - possível problema de tradução.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt (Apenas versão em inglês)</p> <p>Esta disposição estabelece uma regra de forma e validade da comunicação com o .PT: sempre que seja necessário enviar documentação ao .PT (por exemplo, para validação ou verificação de dados), devem ser utilizados os canais específicos definidos para esse efeito (por exemplo, email específico). Não sendo referido um canal específico de envio da documentação, devem ser utilizados os meios e os contactos disponibilizados em www.pt.pt.</p> <p>[Nova redação]: Artigo 4.º n.º 5: "When submitting documentation to .PT, including the documentation referred to in paragraph 2 of Articles 8 and 9, the channels specifically designated for that purpose must be used. If no specific channels are indicated, the means set out in paragraph 1 of this Article shall apply. Only documentation submitted through these channels will be considered valid and effective".</p> |

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|---------------------------------|--|---|
| <p>Artigo 7.º, n.º 3</p> | <p>Como é que o .PT determinará se a intenção do registrant, no momento do registo do domínio, era induzir o público em erro?</p> | <p>O .PT não procederá à aferição da intenção subjetiva do registrant no momento do registo do nome de domínio. A análise incide sobre a composição do nome de domínio, em particular, será avaliado se a palavra, expressão, sigla, abreviatura ou conjunto de caracteres associado a um nome de âmbito geográfico, pela sua natureza, posicionamento ou contexto, é suscetível de induzir o público em erro quanto à titularidade do nome de domínio.</p> |
| <p>Artigo 8.º, n.º 1</p> | <p>É possível fornecer mais informações sobre a forma como o registry realiza a amostragem e qual a metodologia utilizada?</p> | <p>A avaliação da conformidade de nomes de domínio com base num processo de amostragem encontra-se consagrada nas Regras de Registo de .pt desde a sua publicação, em fevereiro de 2021.</p> <p>A amostragem corresponde a uma percentagem dos nomes de domínio registados diariamente, sendo gerada automaticamente através de mecanismos técnicos implementados para o efeito.</p> |
| <p>Artigo 8.º, n.º 2</p> | <p>Dois dias é um prazo muito curto para responder a estes pedidos. Solicita-se que seja considerada a extensão deste prazo.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> <p>Considera-se que o processo de registo de um domínio deve ser o mais ágil e célere possível, garantindo, é claro, a proteção dos direitos das partes interessadas. Em todo o caso, decidiu-se alterar o prazo de 2 dias úteis para 4 dias corridos.</p> <p>[Nova redação]: Artigo 8.º n.º2: "Na sequência das diligências anteriores, o .PT poderá solicitar ao titular ou à entidade gestora que apresentem, no prazo máximo de 4 dias, (...)"</p> |
| <p>Artigo 9.º, n.º 2</p> | <p>Acolhemos favoravelmente a extensão do prazo para 8 dias para efeitos de confirmação, correção ou complemento dos dados fornecidos no momento do registo. Seria útil clarificar se se trata de dias úteis ou de dias de calendário. Sugerimos ainda que este prazo possa ser alargado para 10 dias úteis. Caso esta alteração seja introduzida, o n.º 3 poderá ser eliminado.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> <p>Considera-se que o processo de registo de um domínio deve ser o mais ágil e célere possível, garantindo, é claro, a proteção dos direitos das partes interessadas. Em todo o caso, decidiu-se alterar o prazo de 8 dias úteis para 10 dias corridos.</p> <p>[Nova redação]: Artigo 9.º n.º2: "Sempre que existam dúvidas fundadas quanto à exatidão, veracidade ou completude das informações e dos contactos associados ao registo do nome de domínio, o .PT poderá solicitar ao titular ou à entidade gestora do domínio para que, no prazo máximo de 10 dias, (...)"</p> |

ARTIGO

COMENTÁRIO

RESPOSTA .PT

Artigo 13.º, n.º 2

Quais são os "elementos de suporte" exigidos? Enquanto registrar empresarial que terá de solicitar documentação aos seus clientes, seria útil compreender qual o processo aplicável e quais os elementos que serão necessários.

O .PT poderá solicitar o envio de documentação comprovativa, com o objetivo de assegurar que o pedido de alteração de dados(ex. endereço email) está a ser efetuado pelo próprio titular dos dados ou por pessoa devidamente autorizada para o efeito.

Trata-se de uma medida de segurança destinada a prevenir alterações indevidas e a proteger a integridade e a fiabilidade dos dados associados aos nomes de domínio.

Artigo 21.º, n.º 1, alínea b)

Solicita-se a clarificação do que se entende por "cessação da atividade do registrant" – refere-se, por exemplo, a situações em que o registrant, sendo uma empresa, cessa a sua atividade comercial, ou a outra realidade? Adicionalmente, qual é o procedimento para a remoção imediata do domínio?

Sim, refere-se a situações em que o titular do nome de domínio, sendo uma pessoa coletiva, cessa a sua atividade e procede à liquidação do respetivo património. Nestes casos, a remoção do nome de domínio não é imediata, conforme resulta do disposto no artigo 21.º, n.º 2.

O .PT procede à notificação do titular e da entidade gestora para que, querendo, possam sanar os motivos que fundamentam a remoção do nome de domínio, designadamente mediante a comprovação de que, no âmbito da liquidação do património da pessoa coletiva, o nome de domínio foi transferido para um dos sócios ou para outra entidade legitimada.

Artigo 22.º: O .PT procede ao bloqueio ou ao redirecionamento de nomes de domínio, mediante e nos exatos termos da notificação, devidamente fundamentada, que lhe seja remetida por autoridade legalmente competente.

Este ponto carece de maior detalhe. Não é claro com base em que fundamentos um domínio poderá ser suspenso ou redirecionado, nem se o registrant ou o registrar serão notificados previamente. Defendemos que sejam enviadas notificações ao registrar e ao registrant sempre que o registry pretenda adotar este tipo de medidas, devendo igualmente existir um prazo que permita a qualquer deles apresentar oposição e sanar a situação.

A introdução desta disposição nas Regras de Registo de .pt decorre de uma obrigação legal, designadamente do artigo 57.º do Regime Jurídico da Cibersegurança, pelo que o .PT, na qualidade de registry, atuará, nestes casos, em conformidade com as notificações da autoridade competente e com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 23.º, n.º 4

Dois dias é um prazo muito curto para lidar com um ciberataque/ameaça, sobretudo quando esta obrigação recai sobre um registrant que pode não ter competências técnicas. Defendemos que este prazo seja, no mínimo, de 72 horas. Adicionalmente, caso o registry venha a introduzir uma obrigação para o registrant em matéria de reporte de incidentes, tal poderá beneficiar de ser prevista numa secção autónoma.

O prazo de 2 dias previsto nesta disposição corresponde ao período que melhor se coaduna com os prazos legalmente estabelecidos para a notificação e tratamento de incidentes de segurança, bem como com a natureza e o potencial impacto do ciberataque ou incidente resultante da utilização abusiva de um nome de domínio.

Importa, contudo, esclarecer que este prazo se destina à adoção das medidas que, no momento e com base na informação disponível, se revelem mais adequadas e eficazes para o tratamento e resolução da situação em causa, bem como à apresentação ao .PT dos elementos que possam ser disponibilizados nessa fase.

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|-------------------------------|--|--|
| Artigo 24.º, n.º 1 | Existe uma referência a um instrumento contratual autónomo que detalha outras responsabilidades de um registrar, mas o mesmo não se encontra anexado nem é disponibilizada ligação a partir dos termos e condições. | O instrumento contratual autónomo (Protocolo Estatuto Registrar). |
| Artigo 27.º | Regista-se a remoção de <i>"o nome de domínio é composto por um ou mais nomes próprios ou pela combinação de um nome próprio com um apelido do requerente"</i> . Questiona-se a razão subjacente a esta eliminação. | <p>A eliminação da referência em causa prende-se, em primeiro lugar, com o número muito reduzido – praticamente residual – de situações em que o .PT foi chamado a apreciar nomes de domínio enquadráveis nesse critério, o que evidencia a sua diminuta relevância prática.</p> <p>Por outro lado, a redação da alínea iii) densifica o critério geral da "apropriação abusiva e de má-fé", incluindo exemplos que permitem abranger, de forma mais adequada e flexível, as situações que anteriormente poderiam encontrar enquadramento na disposição agora eliminada.</p> |
| Artigo 28.º | A que se destina este procedimento e em que circunstâncias é utilizado? | <p>Embora este artigo não tenha sofrido qualquer alteração com a presente revisão às Regras de Registo de .pt, esclarece-se que trata-se de um mecanismo cautelar que visa proteger, de forma urgente, um direito em risco no âmbito de um litígio sobre um nome de domínio.</p> <p>Caso o tribunal arbitral dê provimento a esse pedido, a decisão é comunicada ao .PT, que executa a suspensão do domínio, assegurando assim a proteção provisória do direito até à decisão final.</p> <p>Mais esclarecimentos sobre o procedimento cautelar no contexto de um processo arbitral poderão ser diretamente solicitados ao ARBITRARE: www.arbitrare.pt.</p> |
| Artigo 29.º, n.º 2, alínea g) | A solicitação de um número IBAN (que presumimos ser um IBAN bancário) para efeitos de registo de um domínio parece excessiva para um registry, especialmente no contexto do princípio de recolha apenas dos dados necessários. | Recorda-se que o .PT para além de registry, também é registrar, na medida em que aceita registos diretos. Neste contexto, a recolha do IBAN pode revelar-se necessária para efeitos de pagamento do registo e renovações de um nome de domínio. |

ARTIGO

COMENTÁRIO

RESPOSTA .PT

Artigo 30.º, n.os 2 e 4

Estes encontram-se em falta?

Estas alterações prendem-se com as mudanças que introduziremos, aquando da publicação das alterações às Regras de Registo de .pt, à nossa Política de WHOIS.

Independentemente do tipo de entidade, vão estar visíveis no WHOIS a data de registo, data de expiração, estado do domínio e informação técnica. Além destas informações, quando o titular do nome de domínio se trate de uma pessoa coletiva, serão também disponibilizados o nome e morada.

Relativamente às pessoas singulares deixaremos de publicar os seus dados pessoais no Whois, pelo que deixaremos de recolher o seu consentimento. Os dados de contacto relativos ao número de telefone e endereço de email não estarão visíveis para nenhuma entidade, existindo apenas a possibilidade de contacto anonimizado.

Estas alterações aplicam-se a partir de 30 de junho de 2026.

Artigos 2.º e 9.º

As novas obrigações de validação e verificação – em particular a validação obrigatória do TIN/NIF com base em documentação oficial e a verificação telefónica em tempo real – representam uma alteração material às responsabilidades dos registrars que não se encontrava prevista em nenhuma disposição razoavelmente interpretável do atual Protocolo Estatuto Registrar (RRA). A DNS.PT tem afirmado que os registrars já estavam contratualmente obrigados a realizar estas verificações, mas não é possível identificar qualquer cláusula específica no RRA em vigor que imponha a verificação telefónica ativa ou a validação de TIN/NIF. Nos termos das próprias disposições de alteração do RRA, quaisquer modificações às obrigações dos registrars devem ser efetuadas por escrito e assinadas por ambas as partes, não podendo ser impostas unilateralmente.

Na nossa perspetiva, não se trata de qualquer imposição unilateral sem objeto prévio de acordo entre as partes, tão somente pretende refletir o quadro legal aplicável e antecipar a nova redação do Protocolo Estatuto Registrar, essa sim sujeita à concordância dos respetivos signatários.

ARTIGO

COMENTÁRIO

RESPOSTA .PT

Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), Artigo 9.º e Artigo 31.º

A exigência de submissão da extensão EPP ptnis2-1.0 no momento do registo implica que a verificação completa tenha de ser concluída antes de um domínio poder ser registado. Tal altera a arquitetura dos registrars de um modelo síncrono para um modelo assíncrono - exigindo que os domínios fiquem pendentes de verificação antes da sua concretização. Não se trata de uma mera alteração de configuração; é uma reengenharia significativa dos sistemas de registo e provisionamento. O calendário atualmente previsto (entrada em vigor das regras a 30 de junho de 2026) não acomoda uma alteração desta magnitude. A prática do setor para alterações arquiteturais desta natureza prevê um aviso mínimo de seis meses após a publicação de especificações técnicas finais e estáveis, as quais ainda não foram disponibilizadas.

Há um conjunto de obrigações que decorrem da legislação aplicável nesta matéria e dos prazos aí previstos, a posição do .PT relativamente a este assunto é que as partes envolvidas devem trabalhar no sentido de ser devidamente *compliant*.

Artigo 9.º, n.º 1, e Artigo 24.º, n.º 3

Existe uma inconsistência material entre a forma como a "verificação" telefónica foi apresentada no webinar para registrars (18 de março de 2026 – contacto outbound obrigatório, com confirmação em tempo real de que o número está ativo e operacional) e o que consta nas FAQ posteriormente publicadas ("não define uma metodologia específica para verificação dos dados de contacto, deixando a cada registrar a definição e implementação dos procedimentos que considere adequados"). Esta ambiguidade torna impossível aos registrars implementar, com confiança, um fluxo de trabalho conforme.

Trata-se de uma imposição legal pelo que as Regras, no nosso entendimento, apenas devem espelhar os princípios subjacente aos ditos normativos. Nada impede que, designadamente, em sede de boas práticas e considerando aquilo que são eventuais orientações nesta matéria, as partes interessadas não venham a estabelecer procedimentos comuns. Neste caso sempre tendo por base as obrigações legais aplicáveis.

Artigo 9.º, Artigo 13.º, n.º 3, e Artigo 14.º, n.º 3

O registry .PT opera um sistema de contactos partilhados (contact handle), no qual um único objeto de contacto pode ser utilizado por múltiplos registrars. Se um contact handle tiver sido validado por outro registrar, não existe visibilidade sobre quando essa validação ocorreu, qual o processo utilizado ou se cumpre o padrão atualmente exigido. Não é claro se um registrar pode basear-se na declaração prévia de validação efetuada por outro registrar ou se tem responsabilidade independente de proceder à revalidação de qualquer contacto que utilize, mesmo que não o tenha criado.

Considera-se tratar-se de matéria a ser regulada eventualmente em sede protocolar.

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|---|--|--|
| <p>Artigo 1.º - Forma de Registo</p> | <p>Parecer desfavorável. Reforçamos a nossa opinião de que esta nova revisão das Regras de Registo de .pt seria uma oportunidade para que a forma de registo fosse exclusivamente via Registrars, ou seja, que deixassem de ser possíveis os registos diretamente em www.pt.pt.</p> | <p>Por ora, o .PT mantém a posição sufragada desde o início da delegação técnica da IANA. Trata-se de matéria que pode ser sujeita a nova discussão, por exemplo, em sede de Conselho Consultivo de .PT, obedecendo aos procedimentos formais que sigam à decisão que seja eventualmente proposta.</p> |
| <p>Artigo 4.º - Contactos e Notificações</p> | <p>É mencionado no ponto 2. deste artigo o correio eletrónico como meio preferencial e a possibilidade do PT recorrer a outros meios sempre que necessário. Enquanto Registrar, reforçamos a importância de contacto telefónico por parte do .PT com o titular de um domínio, nos casos em que seja evidente que o endereço de email não está disponível ou é um endereço @empresahora.pt.</p> <p>Pela nossa experiência, e pelos feedbacks que recebemos de alguns clientes finais, nem sempre esse contacto é efetuado pelo .PT e em muitas situações evitaria a remoção do domínio.</p> <p>Enquanto Registrars confirmamos cumprir a comunicação com o nosso Cliente através de correio eletrónico com endereços distintos do @empresahora.pt.</p> | <p>Agradecemos a sugestão. Considera-se que a redação proposta não impede a avaliação interna sobre a exequibilidade ou pertinência dos nossos serviços internos adotarem essa medida.</p> |
| <p>Artigo 8º - Procedimentos de Análise</p> | <p>Este artigo foi alvo de pequenas alterações, mas sinalizamos o facto de continuar a estipular um prazo curto de 2 dias (que se suspende aos sábados, domingos e feriados) sempre que um nome de domínio, na sequência de um processo de amostragem, exija por parte do titular o envio de informação e/ou documentação para evitar a remoção.</p> <p>Menciona "suspensão do prazo de 10 dias para análise da conformidade do domínio (artigo 8º e 33º)" visto que esse prazo continua a constar no Artigo 8º. Interpretamos que esta suspensão será relativa ao fato deste artigo ter um novo ponto 7 que especifica que o prazo de 10 dias mencionado no n.º. 1 suspendem-se quando decorrerem os prazos do n.º. 2 deste mesmo artigo (2 dias) e/ou os prazos no n.º. 2 do Artigo 9.º (8 dias).</p> <p>Sugerimos que, por uma questão de uniformização de prazos e evitar mal-entendidos/interpretações incorretas por parte dos titulares, estes prazos sejam equivalentes ao estipulado no artigo 9.º, ou seja, de 8 dias.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt Considera-se que o processo de registo de um domínio deve ser o mais ágil e célere possível, garantindo, é claro, a proteção dos direitos das partes interessadas. Em todo o caso, decidiu-se alterar o prazo de 2 dias úteis para 4 dias corridos.</p> <p>[Nova redação]: Artigo 8.º n.º2: "Na sequência das diligências anteriores, o .PT poderá solicitar ao titular ou à entidade gestora que apresentem, no prazo máximo de 4 dias, (...)"</p> |

ARTIGO

NOVO Artigo 9.º –
Validação de dados
relativos ao registo
de nomes de domínio
**+ Novo Ponto 1.
alínea b) no Artigo 2.º
+ Novo Ponto 3.
no Artigo 14.º
+ Novo Ponto 3.
no Artigo 13.º**

COMENTÁRIO

Estes são os artigos/pontos que passam a estipular que o registo, atualização de dados e transferências de titularidade passam a estar sujeitos/dependentes da validação dos dados do titular e da entidade gestora. O nosso parecer é desfavorável pelas razões abaixo:

1) Consideramos que, tanto o Artigo 9.º como o Artigo 23.º (Direitos e responsabilidade do Titular), terão de deixar também clara a responsabilidade do titular no procedimento de validação dos seus dados, com o PT, ou com a Entidade Registrar através da qual pretenda efetivar com sucesso o registo, atualização de dados ou alteração da titularidade de um nome de domínio;

2) Assumindo que o Artigo 24.º é aplicável somente quando a Entidade Gestora é um Registrar (e não o próprio titular), consideramos necessário especificar que no caso do registo direto com o PT a responsabilidade da validação dos dados é assegurada pelo próprio PT. O Artigo 25.º também não menciona essa responsabilidade por parte do PT no caso dos registos diretos (tal como considerado na alínea b) do Artigo 1.º).

Contudo, o nosso parecer é favorável relativamente ao ponto 2. do Artigo 9.º que define um período mais alargado de 8 dias que disponibilizará a Registrars e Titulares uma maior janela temporal para clarificar dados e evitar a remoção de um domínio.

RESPOSTA .PT

Alterado nas Regras de Registo de .pt

[Nova redação]: Artigo 23.º n.º 3: "O titular é integralmente responsável pela prestação de informações e disponibilização à entidade gestora de dados completos, exatos e atualizados, bem como pelo fornecimento dos elementos e documentos comprovativos que lhe sejam solicitados para efeitos de validação e verificação, nos termos das Regras e da legislação aplicável".

[Nota: O anterior n.º 3 passa a n.º 4, sendo os números subsequentes reenumerados em conformidade.]

Artigo 25.º, n.º 3: "Nos casos de registo direto junto do .PT, compete a este assegurar os procedimentos de validação e verificação dos dados do titular do nome de domínio, sempre que estes não se encontrem previamente validados e/ou verificados, nos termos das Regras, da legislação aplicável e das políticas e procedimentos aprovados para o efeito".

[Nota: O anterior n.º 3 passa a n.º 4, sendo os números subsequentes reenumerados em conformidade.]

Artigo 11.º - Registo de nomes sob .gov.pt

Deixa de mencionar a CEGER e passa a referir apenas que o processo de registo sob .gov.pt é efetuado junto da entidade pública competente.

Agradecemos confirmação se a entidade pública competente continua a ser a CEGER e se sim solicitamos clarificação sobre a razão pela qual deixa de ser referida nas regras.

Solicitamos confirmação de que o Artigo 11.º (Outros registos) das regras anteriores foi eliminado.

Trata-se de uma opção mais consentânea com a dinâmica da estrutura organizacional do Governo e Administração Pública em geral. Neste caso concreto, e segundo informação que temos à data: O CEGER (Centro de Gestão da Rede Informática do Governo) foi extinto por fusão no âmbito da reforma da Administração Pública.

As suas competências foram distribuídas principalmente entre: a Secretaria-Geral do Governo – Direção de Serviços de Transformação Digital (DSTD) e a Agência para a Modernização Administrativa (AMA, I. P.), no caso das áreas de certificação eletrónica e certificados digitais.

Ou seja, a entidade que mais diretamente sucedeu ao CEGER foi a Secretaria-Geral do Governo, embora algumas funções específicas tenham transitado para a AMA.

| ARTIGO | COMENTÁRIO | RESPOSTA .PT |
|---|--|---|
| <p>Artigo 17.º - Renovação</p> | <p>Tem um novo ponto 3. sobre o qual solicitamos esclarecimentos.</p> <p>Passa a existir uma taxa de recuperação quando a renovação é efetuada nos 30 dias após a expiração? Se for essa a intenção o nosso parecer é desfavorável.</p> <p>Na nossa opinião os 30 dias devem ser considerados como Grace Period e durante o decurso do mesmo a renovação só pode ser despoletada pelo atual titular mas a preço normal, sem taxas adicionais.</p> | <p>Entendemos que este período adicional constitui uma mais-valia para o titular e implica procedimentos operacionais adicionais associados à remoção e eventual reposição do domínio na zona, pelo que consideramos justificada a aplicação de uma taxa de recuperação nas renovações efetuadas após a expiração.</p> |
| <p>Artigo 18.º - Preços</p> | <p>O nosso parecer é desfavorável ao mencionado no ponto 3 que especifica que o .PT pode rever a todo o tempo a tabela de preços sem especificar com que antecedência o fará.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> <p>[Nova redação]: Artigo 18.ºn.º3: "O .PT pode rever a todo o tempo a tabela de preços a que faz menção o n.º 1, cumprindo, sempre que possível, um pré-aviso de 60 dias."</p> |
| <p>Atual Artigo 20.º - Devolução de valores pagos (será eliminado)</p> | <p>O nosso parecer é desfavorável relativamente à eliminação deste artigo visto que consideramos que a eliminação do mesmo é relevante e terá impacto na gestão de processos entre Registrars e os seus clientes finais.</p> <p>O fato de todos os domínios registados, mesmo que removidos por alguma inconformidade, passarem a ser cobrados implica que o Registrar terá que cobrar 2 vezes por um mesmo nome de domínio caso o titular pretenda voltar a registá-lo.</p> | <p>Isso seria criar mais uma situação de exceção, a verdade é que qualquer pedido de registo, independentemente de ser aceite ou não, implica a execução de um conjunto de atos e procedimentos com custos associados.</p> |
| <p>Artigo 26.º - Arbitragem Voluntária</p> | <p>Alerta, gralha a retificar, inicia no ponto 2. (não tem ponto 1) e tem dois pontos 5.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> |
| <p>Artigo 27.º - Critérios de Arbitragem</p> | <p>Pretendemos confirmar que é intencional a eliminação do ponto 5. deste artigo.</p> | <p>Alterado nas Regras de Registo de .pt</p> <p>A eliminação do n.º 5 do artigo 27.º justifica-se por o respetivo conteúdo se encontrar já previsto no n.º 2. Não obstante, e por forma a garantir maior clareza, procedeu-se à revisão da redação do n.º 2</p> <p>[Nova redação]: "Para efeitos do previsto no presente artigo, o árbitro deverá proceder à análise, avaliação e verificação do cumprimento das disposições constantes nas Regras, e respetiva legitimidade de registo do nome de domínio, considerando, particularmente, o disposto no artigo 6.º".</p> |

ARTIGO

COMENTÁRIO

RESPOSTA .PT

Artigo 29.º -
Tratamento de dados pessoais

3 novos pontos 5, 6 e 7 – Parecer favorável relativamente à clarificação destes pontos no tratamento de dados pessoais

5. As entidades gestoras podem tratar dados pessoais no âmbito do processo de registo por conta do .PT, sem prejuízo dos tratamentos que realizem para finalidades próprias associadas à prestação de serviços ao titular, nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

6. As políticas e procedimentos de validação e verificação de dados dos responsáveis pelo nome de domínio serão publicados e disponibilizados para consulta em www.pt.pt.

7. Os titulares de dados pessoais podem solicitar o exercício dos direitos previstos na legislação aplicável em matéria de proteção de dados, designadamente os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento, oposição, portabilidade e eliminação, nos termos e limites previstos na lei.

NOTA: Identificámos que pelo menos neste artigo há diferenças entre a versão PT e a versão EN (na versão EN este artigo tem menos pontos) pelo que solicitamos esclarecimentos sobre esta situação.

Alterado nas Regras de Registo de .pt

Artigo 30.º -
Tratamento de dados Whois

Tem alterações relevantes, passa de 8 pontos para 3 pontos apenas.

Os atuais pontos 2 a 7 são substituídos por um único ponto 3. pelo que depreendemos que pretenda ser mais abrangente, mas também deixa de especificar a questão do consentimento.

Pela nossa interpretação, a opção de consentimento é definitivamente eliminada para os titulares de dados pessoais e sempre que se trate de dados pessoais os mesmos ficarão ocultos, sem que o titular dos mesmos tenha a opção de dar consentimento para que os mesmos sejam publicados. Agradecemos que confirmem que a nossa interpretação está correta.

Esta alteração implica que retiremos dos nossos sistemas a opção de recolher a decisão de consentimento (viável do nosso lado), caso a nossa interpretação esteja correta o nosso parecer é favorável desde que este novo ponto 3 (em substituição dos atuais pontos 2 a 7) se traduzam, em termos práticos, à retificação de uma situação já sinalizada por nós Registrars de que, por vezes, os dados Whois mostram dados pessoais (endereço de email) quando o titular é uma pessoa coletiva. Até à data existem situações em que o endereço de email nos contactos de uma empresa é um dado pessoal, como por ex. nome.sobrenome@gmail.com

Contudo, apresentamos 2 questões:

Questão 1) Os titulares de dados pessoais que possam ter dado anteriormente o seu consentimento à luz do regulamento atualmente em vigor, esse consentimento deixa de ser considerado e os dados passam a estar ocultos?

Questão 2) Antes da entrada em vigor das regras atuais (nas regras em vigor de 25 de maio de 2018 e 1 de fevereiro de 2021), algumas empresas conseguiram colocar os seus dados Whois confidenciais, uma vez que só posteriormente foi removida a possibilidade de anonimização para as pessoas coletivas. As empresas que optaram por colocar os seus dados Whois como CONFIDENCIAL, à luz das regras de 2021, o .PT manteve. Solicitamos confirmação de que, com esta alteração agora em 2026, os dados Whois nesses casos permanecem como confidenciais.

Questão 1) Sim. Com a alteração introduzida, o consentimento anteriormente recolhido deixa de ser utilizado como fundamento para divulgação pública de dados pessoais no Whois, passando esses dados a ficar ocultos nos termos da Política de Whois.pt.

Questão 2) Confirmamos igualmente que as situações atualmente configuradas como CONFIDENCIAL manter-se-ão nessa condição, não implicando esta alteração qualquer reversão de estados de confidencialidade previamente atribuídos.

Recordamos ainda que, mesmo quando o titular seja uma pessoa coletiva, determinados elementos de contacto associados ao registo poderão constituir dados pessoais (ex.: endereços de email nominativos), continuando sujeitos ao regime de proteção de dados aplicável.

pt.pt
facebook.com/dns.pt
pt.linkedin.com/in/dnspt

